ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000310/2008-18
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000310/2008-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.752 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de janeiro de 2016
Matéria	Multa - Compensação Indevida
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA.

CRÉDITO NÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, EM DECISÃO LIMINAR, PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR EM SEDE DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA DESCONSTITUÍDA EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO IMPETRANTE. Sujeita-se à multa isolada de 75% o sujeito passivo que declara compensação com crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, assim entendido o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, por força do art. 170-A do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE. Subsiste a penalidade se a conduta vedada por lei permanece passível de multa no mesmo percentual aplicado no lançamento, apesar de outro ser o ato administrativo a ser editado para afastar os efeitos da DCOMP apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de incompetência do Colegiado suscitada pelo Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, acompanhado pela Conselheira Talita Pimenta Félix; e 2) por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo as Conselheiras Daniele Souto Rodrigues Amadio e Talita Pimenta Félix, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Andrade e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP que, por voto de qualidade, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 18/02/2008, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 1.440.319,72.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 41/43 registra a Autoridade Lançadora, em suma, que as compensações pretendidas pela Contribuinte – apontadas em fl. 44 – valiam-se de crédito debatido no Mandado de Segurança 2003.51.01.006866-0, acrescentando que "Em despacho de Representação formalizado pela DRF/Volta Redonda, à luz do indeferimento da compensação pleiteada pelo contribuinte, destaca-se:

> Analisando o processo administrativo No. 10070.000047/2003-54, de interesse da COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ No. 33.042.730/0017-71, chegou-se ilação de que as compensações dos débitos relacionados a seguir, pertencentes ao estabelecimento No. 33.042.730/0021-58, consideradas NÃO HOMOLOGADAS, devem ser objeto de lançamento de multa isolada, por força da redação original do art. 18 da Medida Provisória No. 135/03, em vigor desde 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei No. 10.833/03. *(...)*
>
> *(fl. 41)*

E diz:

> Verificando em maior detalhe a ação judicial informada pelo contribuinte, observa-se, através de extrato e cópia de acórdão extraídos do sítio da internet do TRF/2ª. Região, que a empresa dispunha de medida liminar que, segundo informações contidas na decisão administrativa proferida quanto à compensação, davam-lhe o direito precário de escriturar os créditos de IPI pleiteados.
>
> Todavia, acórdão proferido e publicado em 27/08/2007 concedeu efeito suspensivo à União Federal, cassando os efeitos das liminares pendentes, restando o contribuinte desamparado em sua pretensão compensatória.
>
> *(fl. 41)*
>
> *(...)* há que se destacar o disposto no art. 170-A do CTN, que veda expressamente a tentativa de compensação com suposto crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da ação. *(...)*
>
> *(...)* resta claro tratar-se de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito relativo a tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, ausente qualquer decisão judicial eficaz que lhe garanta o direito de compensação pleiteado, configurando-se tentativa de compensação com crédito cuja utilização é vedada por expressa disposição legal (art. 170-A do Código Tributário Nacional — CTN), e sendo aplicável multa isolada à aliquota de 75% sobre o montante indevidamente compensado *(...)*
>
> *(fl. 42)*
>
> Ainda hoje, com o texto legal da Lei 10.833/2003 alterado pela Lei 11.196/2005 e pela Lei 11.488/2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso de compensação através da utilização de créditos decorrentes de ação judicial não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

transitada em julgado (art.18, §4º. da Lei 10.833/2003, com redação dada pela Lei 11.051/2004, Lei 11.196/2005 e Lei 11.488/2007 c/c Art. 74, §12 da Lei 9430/1996).

(fl. 42)

Contra o Lançamento foi apresentada Impugnação, fls. 64/83, na qual, em síntese, assim se discorre, alega e pleiteia:

A Delegacia de Volta Redonda, por decisão manifestamente ilegal, não homologou as compensações, ao fundamento de uma suposta identidade de instância, bem como da impossibilidade de se utilizar de decisão judicial sem trânsito em julgado.

(fl. 68)

(...) a partir de 30.12.2004 (data em que passou a surtir efeitos o artigo que deu nova redação ao art. 18 da Lei n° 10.833/03), configurava-se infração – passível da multa isolada ali prevista - tão-somente o ato praticado pelo contribuinte em que restasse "**caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964**" (...) se comparada com a redação precedente, dois atos foram descaracterizados como infração, quais sejam**: compensação (i) utilizando crédito não passível de compensação por expressa disposição legal e (ii) utilizando credito de natureza não tributária**.

(...) da análise comparativa dos textos legais, não há dúvida de que se está diante de uma novatio legis in mellius (lex mittior), a qual, a teor do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, por se tratar de lei mais benigna, retroage para se aplicar a ato pretérito não definitivamente julgado que deixe de ser considerado como infração.

(fl. 72)

Mas não é só *(fl. 74)*

De acordo com o enunciado hodierno do dispositivo em comento, somente se configura infração passível da multa isolada ali prevista a apresentação de Declaração falsa.

(fl. 75)

(...) também por essa razão, deve- aplicar à espécie o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, já que a norma deixou de prever como infração o ato pratica pela Impugnante, o qual, por óbvio, ainda não foi definitivamente julgado.

(fl. 76)

(...) a Impugnante apresentou as respectivas Declarações de Compensação (20.02.2004, 09.03.2004, 24.03.2004, 06.04.2004 e 20.04.2004) numa época em que estava plenamente eficaz a decisão liminar prolatada nos autos do Mandado de Segurança n° 2003.51.01.006866-0, a qual foi publicada em 18.06.2003.

A decisão a que se faz referência somente foi suspensa em 27.08.2007 (data da publicação do acórdão), através do Agravo de Instrumento no 2003.02.01.008684-2.

Portanto, na data em que foram apresentadas as Declarações de Compensação, a decisão liminar concedida nos autos daquele mandado de segurança era plenamente eficaz.

(fl. 76)

(...) as Declarações de Compensação foram apresentadas com espeque em decisão judicial eficaz, a qual não restringia o direito de utilizar os créditos em comento para compensação. *(...)*

De outro lado, o(s) processo(s) administrativo(s) gerado(s) a partir das Declarações de compensação jamais poderiam ser objeto de Não homologação com fundamento na existência de identidade de instâncias.

35. Isso porque é obrigatória a formação de processo administrativo para fins de compensação de créditos reconhecidos judicialmente. A decisão judicial reconhece sempre a compensabilidade dos créditos, jamais efetiva a compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

(fl. 77)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mostra-se, ademais, que a apresentação das Declarações de Compensação com amparo em decisão judicial jamais poderiam configurar dolo, quiçá se poderia sustentar que a decisão judicial foi contra legem, o que configuraria a hipótese de apresentação de Declaração de Compensação com créditos cuja utilização é vedada por expressa disposição legal.

(fl. 78)

Em suma, deve-se julgar improcedente o lançamento vergastado, pelas seguintes razões, expostas neste tópico: (i) as Declarações de Compensação foram apresentadas em época que a decisão judicial que guarneceu a Impugnante estava na sua plena eficácia; (ii) jamais se poderia declarar não homologada a compensação sob o fundamento de identidade de instância, pois a formação do processo administrativo para apurar a compensação é obrigatória; e (iii) a apresentação das Declarações de Compensação com amparo em decisão judicial jamais poderiam configurar dolo, quiçá poderia sustentar-se que a decisão judicial foi contra legem, o que configuraria a hipótese de apresentação de Declaração de Compensação com créditos cuja utilização é vedada por expressa disposição legal.

(fls. 79/80)

Por fim, importa ressaltar que há mais uma razão para se julgar improcedente o auto de infração, qual seja: a eficácia do art. 170-A do CTN não alcança os créditos apresentados pela Impugnante em suas declarações de compensação. *(...)*

(...) concessa maxima venia, cumpre registrar que não se pode invocar o art. 170-A do Código Tributário Nacional em razão de dois fundamentos: (i) vício de inconstitucionalidade, por malferimento aos arts 2° e 5°, inciso XXXV, ambos da Carta da República; e (ii) quando houver decisão judicial, em sede de mandado de segurança, que vise coibir a prática de ato abusivo.

A toda evidência, ao adotar-se o citado preceito legal se estaria fechando os olhos para sua inconstitucionalidade, uma vez que impõe evidente transgressão ao principio da tripartigdo dos Poderes.

(fl. 80)

45. Quando uma lei se intromete no trâmite de um processo judicial e determina que certa providência só possa ser entregue ao jurisdicionado após o trânsito em julgado da lide, o que a referida lei faz é tirar do âmbito do Poder Judiciário a competência para verificação dos requisitos que, eventualmente, ensejariam a concessão de uma medida de cunho liminar.

(fls. 80/81)

Assim, o Poder Legislativo parte da premissa de que o Poder Judiciário não tem responsabilidade suficiente para aplicar, na justa medida, providências que não façam as demandantes aguardarem até o trânsito em julgado da lide para obter proteção jurisdicional.

47. O Poder Legislativo não pode impedir o Poder Judiciário de, em questões que versem sobre compensação de tributos, analisar os requisitos ensejadores da concessão de um provimento liminar.

48. Ora, se o Magistrado atesta a presença de tais requisitos, tem ele o poder-dever de conceder a medida, sob pena da prestação jurisdicional, se entregue ao fim da lide, se revelar imprestável.

49. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, na voz do Ministro Franciulli Netto, manifesta o entendimento de que a vedação do art. 170-A apenas é aplicável a valores exatos, mas não assim a compensação no âmbito do lançamento por homologação, como é o caso em que a Fazenda Pública terá o prazo de 05 (cinco) anos para fiscalizar o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte.

(fl. 81)

Por fim, vale dizer que não se pode penalizar a Impugnante por ter ela confiado em provimento jurisdicional que lhe garantiu a compensabilidade dos créditos em voga, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> modo que expressão "**crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal**" constante do art. 18, da Lei 10.833/03 na sua redação originaria, deve ser interpretada cum granu salis.
>
> *(fl. 83)*

É o relatório.

A maioria qualificada da Turma Julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- *... não cabe à esfera administrativa apreciar alegações, diretas ou indiretas, contra o art. 170-A e as normas legais em geral*;
- O direito à compensação promovida é objeto do processo administrativo nº 10070.000047/2003-54 e *não pode ser apreciado neste processo administrativo de Lançamento de crédito*, pois *falece competência a este órgão julgador para aqui apreciar, direta ou enviesadamente, questões atinentes às compensações rejeitadas*;
- *... ainda que a Contribuinte detivesse integral razão quanto ao alegado direito de compensar, isto em nada a beneficiaria*, pois *a multa teria de ser mantida até ser anulada, reformada, cancelada ou de algum modo desconstituída, em processo próprio, a decisão proferida pela Autoridade Administrativa competente*.
- *... os autos dão conta de decisão rejeitando as compensações*, bem como tem-se em conta *decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal em 29/05/2007*;
- Integra o aspecto material do fato gerador da multa isolada *declaração de compensação lastreada em crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal, em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou em outra razão desautorizada pelo art. 18 da Lei 10.833, que tenha sido formalmente rejeitada pela autoridade tributária*. Como não há *possibilidade do contribuinte ser multado antes da decisão proferida pela autoridade tributária*, o aspecto temporal da penalidade não é dado pela data da entrega da declaração, mas sim *com a decisão contrária ao contribuinte*;
- No momento da decisão contrária à contribuinte, *a liminar inicialmente concedida pelo juízo a quo (fl. 158) já não mais produzia efeitos, uma vez que pousava imperativa a decisão do Tribunal Regional Federal, de 29/05/2007 (fl. 38)*. Assim, *o "fato gerador" da multa surgiu quando a Contribuinte já não contava com a proteção da medida liminar*;
- *... na linha do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005 – adiante transcrito em parte –, a conduta de entregar/transmitir declaração de compensação utilizando crédito não passível de compensação por expressa disposição legal – como é o caso do crédito oriundo de decisão judicial não transitada em julgado, obstado pelo art. 170-A do CTN – continuou a ser definida como infração com as alterações promovidas pela lei nº 11.051/2004.*
- Quanto à aplicação do art. 112 do CTN, *a legislação só pode ser interpretada de maneira mais benéfica ao infrator em situações específicas de dúvida, ausentes no caso em tela.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Não houve imputação de dolo no presente caso, e a impugnante não manifestou inconformidade contra a não-homologação das compensações, comunicando nos autos do processo administrativo nº 10070.000047/2003-54 que em razão de o TRF/2ª Região ter sustado a liminar antes referida, quitaria os depósitos compensados no prazo do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Houve declaração de voto por parte da divergência, na qual se firmou o entendimento de que *considerando as alterações trazidas a partir da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e as hipóteses atuais de aplicação da Multa Isolada previstas no caput e no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei 10.833*, não há aplicação de multa isolada *para "compensação declarada" até 29/12/2004, ainda que decorrente de crédito de terceiro ou de ação judicial não transitada em julgado*, impondo-se a aplicação da retroatividade benigna na forma do art. 106, II, "a" do CTN.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/05/2014 (fl. 402), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 29/05/2014 (fls. 404/418).

Inicialmente relata que as Declarações de Compensação - DCOMP foram transmitidas entre 20/02/2004 e 20/04/2004, e se referiam a *créditos objeto de contestação judicial no Mandado de Segurança nº 2003.51.01.006866-0*. Naqueles autos, obteve liminar em 18/06/2003, a qual somente foi revogada em 23/08/2007, de modo que as compensações foram declaradas na vigência de decisão liminar. Contudo, a autoridade fiscal entendeu que estas compensações ofendiam o art. 170-A do CTN, e aplicou multa isolada no percentual de 75% sobre o valor compensado, nos termos da redação original do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Na sequência, reporta-se à acusação fiscal, grifando o enquadramento legal consignado no auto de infração, para depois afirmar a improcedência do lançamento em razão da retroatividade de lei mais benigna. Isto porque com o advento da Lei nº 11.051/2004 a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 ficou restrita aos casos em que *caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*. Com a edição da Lei nº 11.488/2007, a imposição da multa isolada ficou limitada aos casos em que fosse comprovada a falsidade da declaração, e na forma qualificada. Assim, aplicável ao caso o art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

Esclarece que as *compensações foram consideradas não homologadas em virtude da revogação da decisão liminar que subsidiou a entrega das DCOMP*, não houve acusação de quaisquer das condutas previstas na Lei nº 4.502/64 ou de falsidade, bem como não foi *provado o dolo na conduta do agente*, até porque as DCOMP foram entregues na vigência de decisão liminar.

Reporta-se aos Acórdão nº 9101-001.313, 9101-001.676, 1401-00.490, 3301-002.007, 1301-00.807, 3401-00.806, 3402-01.090, 1202-000.926 e 1402-001.523, bem como ao voto vencido que integra a decisão recorrida, que reconhecem a retroatividade benigna e autorizam o cancelamento da exigência.

Subsidiariamente observa que as DCOMP *possuíam supedâneo em decisão judicial proferida em 18.06.2003* e ainda vigente. Acrescenta que *não se pode invocar o artigo 170-A para a aplicação da penalidade de multa isolada*, vez que *o Poder Legislativo não pode impedir o Poder Judiciário de analisar os requisitos ensejadores da concessão de um provimento liminar, como nos casos de questões que versem sobre compensação de tributos*,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na forma de jurisprudência que cita. Entende, também, *que não se pode penalizar a Recorrente por ter ela confiado em provimento jurisdicional que lhe garantiu a compensabilidade dos créditos em voga.*

Por tais razões, pede que seja dado provimento ao recurso voluntário, com o cancelamento da penalidade aplicada.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Preliminarmente cumpre expor as razões que sustentam o entendimento da maioria deste Colegiado em favor da competência da 1ª Seção de Julgamento para apreciação do litígio instaurado nestes autos.

Embora a compensação que motivou a aplicação da penalidade aqui em debate tenha por referência direito creditório pertinente ao IPI, este aspecto não é suficiente para determinar a competência da 3ª Seção Julgamento para apreciação deste litígio.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, de fato, atribui à 3ª Seção de Julgamento a competência para apreciação de recursos que versem sobre a aplicação da legislação referente ao IPI, aí incluídos os litígios formados em processos administrativos de compensação, ressarcimento ou restituição. Veja-se:

> *Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:*
>
> *I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;*
>
> *II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);*
>
> *III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*
>
> [...]
>
> *Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*
>
> *§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*
>
> *§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência da 2ª (segunda) Seção.*

Todavia, estes autos não veiculam compensação, mas sim penalidade aplicada em razão da forma adotada pelo sujeito passivo para promovê-la. Trata-se, portanto, de litígio vinculado a processo de compensação por decorrência, que poderia justificar a atribuição da competência de seu julgamento à 3ª Seção de Julgamento se aplicável o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF:

> *Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*
>
> *§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Contudo, como não houve litígio instaurado nos autos do processo principal de compensação, não há como vincular este processo, por decorrência, a outro processo passível de julgamento na 3ª Seção de Julgamento. Em tais circunstâncias, a competência de julgamento enquadra-se no regramento residual presente no Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*
>
> *V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);*
>
> *VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e*
>
> *VII - **tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções**.* (negrejou-se)

Na medida em que a penalidade aqui aplicada tem natureza tributária e não é possível atribuir a competência de julgamento do litígio a outra Seção do CARF, cabe à 1ª Seção de Julgamento apreciar o recurso voluntário aqui interposto.

Ainda, caso se entenda que, por ser calculada em razão dos débitos compensados, estes determinariam a competência para apreciação da penalidade aqui formalizada, cumpre observar às fls. 17 a 23 que foram compensados débitos inseridos na competência da 1ª e da 3ª Seção do CARF, subsistindo a 1ª Seção como competente na forma do Anexo II do RICARF:

> *Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*
>
> *I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e*
>
> *II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção.*

Estas as razões para rejeitar a suscitada incompetência deste Colegiado para apreciação do presente litígio.

Assim, passando à apreciação das alegações da recorrente, cumpre observar que a compensação, como forma de extinção de crédito tributário somente pode ser autorizada por lei, e nos exatos limites fixados pelo Código Tributário Nacional:

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Neste contexto, a Lei nº 8.383/91, posteriormente alterada pela Lei nº 9.065/95, apenas autorizou a compensação entre débitos e créditos de mesma natureza, ou seja: débitos tributários com créditos tributários e débitos de receitas patrimoniais com créditos de receitas patrimoniais. Ainda, a referida Lei determinou que os débitos e créditos tributários deveriam corresponder à mesma espécie de tributo ou contribuição, na medida em que a compensação era feita sem pedido, e somente com esta limitação não haveria reflexos na repartição de receitas tributárias:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Com a Lei nº 9.430/96, somente foi acrescida a permissão de compensação entre tributos de espécies diferentes. Os créditos continuaram sendo, apenas, aqueles passíveis de restituição ou ressarcimento, na forma do inciso I do art. 73 daquela lei, ao qual se reporta o art. 74, alegado pela recorrente:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Aliás, quanto aos direitos creditórios objeto de contestação judicial, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, estipulava procedimento específico, nos seguintes termos:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1° No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2° Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.; (artigo com redação dada pela IN SRF nº 73/97)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 2001, o Código Tributário Nacional foi alterado para contemplar expressamente a vedação à compensação de direitos creditórios objeto de discussão judicial:

> *Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Na sequência, a alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96 em 2002 já se fez neste contexto em que proibida a compensação tendo por referência direito creditório objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, ainda sem trânsito em julgado. Destaque-se, ainda, que a partir deste momento a compensação passou a ter efeitos extintivos do crédito tributário, por ocasião de sua declaração à Receita Federal, nos termos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*
>
> *I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*
>
> *II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*
>
> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*
>
> *§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.*

Com a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, reiterou-se a utilização de crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal*, e fixou-se penalidade para a inobservância desta regra:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*
>
> *§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*
>
> *§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

Como se vê, o *caput* originalmente previa a aplicação de multa isolada se a compensação fosse indevida em razão de *o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal* ou em que *ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*. Na seqüência, o §2º definia que o cálculo da multa se faria nos mesmos percentuais assim previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> [...]
>
> *II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.*

A conduta aqui punida foi praticada na vigência destes dispositivos legais. A contribuinte, valendo-se de liminar que lhe permitiu utilizar, na apuração do IPI, créditos decorrentes de aquisição de insumos referentes aos últimos 10 (dez) anos, ainda que recebidos com isenção ou sujeitos a alíquota zero, não incidência ou suspensão, apresentou pedido de restituição e a ele vinculou as DCOMP de fls. 04/08, entregues de 18/02/2004 a 20/04/2004. Frente a Declaração de Compensação - DCOMP tendo por objeto crédito não passível de compensação por expressa disposição legal, a autoridade fiscal deveria não homologar a compensação e aplicar multa isolada por compensação indevida, no percentual de 75%, caso não constatada uma das hipóteses para sua qualificação ou agravamento.

Já com a Lei nº 11.051/2004, a estipulação da penalidade passou a estar assim redigida:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*
>
> .....
>
> *§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*
>
> .....
>
> *§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A alteração da redação se fez necessária em razão do novo procedimento imposto às compensações envolvendo, dentre outros, créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado:

> *Art. 74.....*
>
> [...]
>
> *§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*
>
> [...]
>
> *II - em que o crédito:*
>
> *a) seja de terceiros;*
>
> *b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*
>
> *c) refira-se a título público;*
>
> *d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*
>
> *e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*
>
> *§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*

Naqueles termos, a multa isolada para a hipótese de não-declaração de compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 74, § 12, II, "d" da Lei nº 9.430/96) passou a ser a mesma aplicável aos casos de não-homologação com evidente intuito de fraude (art. 18, *caput* da Lei nº 10.833/2003). Para além disso, a inovação legislativa operou efeitos significativos no campo da exigibilidade dos débitos compensados, a qual, em razão da nova redação dada ao §13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c §11 do mesmo dispositivo, deixou de ser suspensa em face de eventual recurso contra a inadmissibilidade da compensação, agora veiculada em ato de não-declaração, e não mais de não-homologação.

Destaque-se que a alteração promovida pela Lei nº 11.051/2004 não criou a penalidade para os casos de compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. A vedação à compensação de créditos não *passível de compensação por expressa disposição legal - in casu* o art. 170-A do CTN - já integrava o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 desde a redação a ele atribuída pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, porém a apresentação de DCOMP em tais circunstâncias ensejava, apenas, sua não-homologação, seguindo-se a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados durante a discussão administrativa daquele ato. Em paralelo, já era possível, desde a edição da Medida Provisória nº 135/2003, punir o sujeito passivo que apresentasse DCOMP naquelas circunstâncias, embora a qualificação da penalidade exigisse a demonstração da hipótese prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original.

A Lei nº 11.051/2004 apenas capitulou expressamente tal hipótese, dentre outras, como motivo para a não-declaração de compensação, e lhe atribuiu conseqüências diversas das demais compensações formalizadas em DCOMP, quais sejam: retirar do documento de compensação o caráter de confissão de dívida, não sujeitá-lo a homologação tácita, e afastar o efeito suspensivo, relativamente aos débitos compensados, que decorreria da manifestação de inconformidade. Significa dizer que as compensações com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não *passível de compensação por expressa*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

disposição legal contida no art. 170-A do CTN, a partir da vigência da Lei nº 11.051/2004 apenas passariam a se sujeitar a não-declaração, mas ainda assim seriam punidas com multa isolada, cuja previsão foi deslocada do *caput* do art. 18 para seu §4º, representando inovação apenas a fraude ali presumida em razão da utilização dos créditos relacionados no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, além de a fraude não ser cogitada nestes autos, mais à frente, a Lei nº 11.196/2005 deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, nos seguintes termos:

> *Art. 18. .....*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:*
>
> *I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*
>
> *II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)*
>
> [...]

Referida alteração esclareceu que a multa isolada aplicada nos casos de compensação com os créditos relacionados no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente seria qualificada se caracterizado o evidente intuito de fraude, e adotou outra forma de redação: ao invés de tomar por empréstimo os percentuais aplicáveis à penalidade prevista para os casos de não-homologação de compensação com evidente intuito de fraude, prevista no § 2º do art. 18, trouxe a indicação, no próprio inciso II do § 4º do percentual aplicável. Além disso, no inciso I do §4º, passou a cogitar de casos de não-declaração de compensação sujeitos a multa sem qualificação.

Assim, operou-se retroatividade benigna apenas em relação à qualificação da penalidade aplicada em lançamentos anteriores à Lei nº 11.196/2005. A penalidade no percentual básico sempre este prevista desde a edição original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para os casos de compensação de crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal*.

A penalidade aqui exigida foi aplicada quando o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 já sofrera outra alteração, decorrente da nova redação dada pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, ao art. 44 da Lei nº 9.430/96. O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, então, passou a ter a seguinte redação, vigente até hoje:

> *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Veja-se que a multa isolada por compensação decorrente de créditos relacionados no inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 - dentre os quais os decorrentes de *decisão judicial não transitada em julgado*, antes contemplados na vedação à compensação de crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal* - permanece prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 sem a necessidade de caracterização de qualquer fraude ou falsidade, cuja ocorrência apenas enseja a duplicação de seu percentual.

Não há dúvida, portanto, que a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado é motivo suficiente para a aplicação da multa isolada minimamente no percentual de 75%, e configura hipótese até hoje submetida à mesma penalidade, apesar de se sujeitar a procedimento de não-declaração, e não mais de não-homologação, como antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

A recorrente destaca que as DCOMP foram transmitidas entre 20/02/2004 e 20/04/2004, e se referiam a *créditos objeto de contestação judicial no Mandado de Segurança nº 2003.51.01.006866-0*. Reconhece que naqueles autos obteve apenas liminar em 18/06/2003 em seu favor, e que esta acabou por ser revogada em 23/08/2007. Ocorre que, como disposto na legislação, a compensação, como forma extintiva do crédito tributário, e formalizada mediante DCOMP, não poderia ter por referência direito creditório ainda não reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Irrelevante, assim, se as compensações foram declaradas na vigência de decisão liminar. Esta ocorrência apenas confirma a inobservância da legislação que rege a extinção do crédito tributário por meio de DCOMP.

A acusação fiscal, por sua vez, descreve a infração tendo por referência o mesmo cenário acima delineado, e ainda faz referência ao Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Portanto, na situação sub examine, em que são utilizados créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, deve ser lançada pela autoridade competente, de ofício, multa isolada em razão da não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. Afinal, os créditos em questão não são passíveis de compensação por expressa disposição legal, qual seja, a do art. 170-A, do CTN. É o que dispunha o art. 18, da Medida Provisória n° 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n°10.833, de 29 de dezembro de 2003, antes das mudanças levadas a efeito pela Lei n°11.051, de 29 de dezembro de 2004.*

Frise-se que a decisão judicial decorreu de pedido de utilização de créditos de IPI, sem que a Receita Federal exigisse seu estorno ou negasse a expedição de certidão de regularidade fiscal da contribuinte, *assegurando-se a sua utilização em face de quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações das Instruções Normativas nºs 73, de 15.09.97 e 37/97*. Não houve qualquer pedido no sentido de destinar tais créditos a compensação extintiva de créditos tributários, instituída a partir das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. A petição inicial do mandado de segurança foi aditada apenas para incluir o pedido de correção monetária integral dos créditos, e a liminar concedida, diante do pedido em tela, foi assim consolidada no dispositivo da decisão (fls. 121/158):

> *ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DE LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante a utilização dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, calculados com base na alíquota aplicável ao produto não fora a isenção, alíquota zero, não-incidência ou suspensão legalmente assegurados relativamente aos últimos 10 anos (lançamento por homologação), assegurando-se a sua utilização em face de quaisquer débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devendo a impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coercitivas, inclusive inscrição no CADIN, podendo entretanto efetivar o lançamento para fins de preservação do crédito tributário, devendo fornecer certidão positiva com efeitos de negativa, resguardado o direito de verificar no prazo legal a existência ou não dos créditos lançados pela impetrante. A correção monetária deverá ser integral, inclusive com a incidência da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastado qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, par. 4º, da Lei n° 9.250/95. Intime-se a impetrada para imediato cumprimento mediante inteiro teor da presente. Após, ao MPF.*

Durante a vigência da liminar, a contribuinte reportou ao Juízo as glosas pretendidas pelo Fisco na análise de pedidos de restituição de IPI, e em razão destas ocorrências o Juízo da causa apenas intimou a autoridade impetrada a (fl. 203):

> *Diante da controvérsia instalada, cujo deslinde, em parte, depende da produção de prova pericial, intime-se a impetrada para que cumpra a liminar no tocante ao óleo diesel, gasolina e energia elétrica, eis que constituem produtos que EVIDENTEMENTE sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto do fabricação, alteração. desgaste e perda das propriedades físicas ou químicas. em decorrência do contato físico. Quanto aos demais produtos e insumos, os mesmos deverão ser objeto de discussão nas vias ordinárias. considerando-se os limites estreitos impostos pela via mandamental.*

Mas há, nos autos (fls. 208/238), notícia de que foi impetrado outro mandado de segurança pela contribuinte, questionando o descumprimento da ordem judicial, em razão de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

cobrança de débitos compensados por meio de DCOMP com os créditos em referência. O TRF/2ª Região, porém, não apreciou o *writ* por entender que o descumprimento de ordem deveria ser comunicado ao Juízo da causa. Comunicada a alegada desobediência ao Juízo da causa, a autoridade impetrada informou que a cobrança decorria de débitos declarados apenas em DCTF como vinculados a outro mandado de segurança cuja liminar havia sido suspensa, e uma vez que a contribuinte apresentara não só retificação das declarações para indicar corretamente o processo judicial que conferira suspensão da exigibilidade aos débitos, como também apontara DCOMP a eles vinculadas, subsidiariamente a autoridade impetrada observou que a contribuinte não teria submetido ao Poder Judiciário a discussão das alterações legislativas a partir da criação da DCOMP e seus efeitos, inclusive a não declaração a partir da Lei nº 11.051/2004. Em resposta, foi dirigida intimação à autoridade impetrada nos seguintes termos:

> *Assiste razão à impetrante eis que a conduta* ***do Delegado da Receita Federal*** *em Volta Redonda, baseada* ***no "principio da autonomia dos estabelecimentos comerciais", foi afastada pela r. decisão do MM. Juizo da 3ª. VF de Volta Redonda (fls. 6411644), sendo esta última devidamente respaldada pelo e. TRF2 por ocasião do julgamento do respectivo AI n°2006.02.01.006381-8 (fls. 638/640).***
>
> ***Em ambas as decisões judiciais firmou-se o entendimento de que cabe ao*** *Juizo originário da impetração o exame quanto ao conteúdo e alcance da* ***liminar em*** *foco, a despeito da questão da "autonomia" invocada pela impetrada, não sendo razoável aceitar-se agora a idéia de que a impetrante poderia, neste aspecto, ficar deriva de qualquer prestação jurisdicional.*
>
> *De outro prisma, a alegação quanto ao equivoco cometido pela impetrante, no sentido da existência de discrepância de dados (número de processos e de créditos relativos à Varas diversas), por si só, d.m.v., também não constitui motivo suficiente para inovação de toda uma linha de postura até aqui adotada pela impetrada, mesmo porque, conforme noticiado nos autos, o erro material verificado sofreu a devida corrigido na esfera administrativa.*
>
> *Por fim, os atos administrativos normativos invocados pela impetrada para lastrear o seu novel entendimento são, no mínimo , de interpretação controvertida e, em alguns pontos. até mesmo desfavoráveis a tese da "autonomia" absoluta, principalmente quando estiverem em causa a iniciativa do estabelecimento matriz, como é justamente o caso dos presentes autos.*
>
> *Ante o exposto, INTIME-SE o eminente Delegado da Receita Federal de DRF/Volta Redonda para que o mesmo CUMPRA NA INTEGRA OS TERMOS DA LIMINAR concedida initio litis no bojo da presente ação mandamental, desde que que os procedimentos de compensação sejam deflagrados pelo estabelecimento matriz de conformidade com legislação vigente.*
>
> *Cumpridas as formalidades legais, voltem-me conclusos para sentença*

As ordens judiciais, nestes termos, apenas impediam a glosa dos créditos escriturados na apuração do IPI, e autorizavam o sujeito passivo a vincular seus débitos a compensação, o que poderia ser comunicado à Receita Federal por meio de petição ou declaração em DCTF, e a esta compensação deveria ser atribuída eficácia suspensiva por decisão judicial, ante a impossibilidade de cobrança dos débitos. Inexistia ordem judicial amparando a apresentação de DCOMP, até porque a contribuinte não pleiteou o uso do crédito por meio deste instrumento, embora esta modalidade de compensação já existisse, e não configurasse mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e conseqüente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Em razão de tais efeitos, a DCOMP foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos do que disposto no *caput* art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, como inclusive consignado na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

> *35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais .*

Por tais razões, a legislação evoluiu para distinguir algumas hipóteses de uso indevido da DCOMP, e sujeitá-las a penalidade específica e isolada, na medida em que os débitos, em regra declarados, seriam cobrados, apenas com os correspondentes acréscimos moratórios.

Frente a este contexto, a autoridade fiscal encarregada a análise das compensações, decidiu não-homologar as DCOMP apresentadas até 29/12/2004, e considerar não-declaradas aquelas posteriores, mas ressalvou a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados em razão da decisão judicial favorável ao sujeito passivo (fls. 12/25).

Enfatize-se que embora a ementa do despacho decisório acima referido mencione a existência de *concomitância entre processo administrativo e judicial*, este aspecto somente foi abordado no sentido de firmar que *diante da supremacia das decisões do Poder Judiciário, não cabe, em sede administrativa, qualquer pronunciamento autônomo tendente a reconhecer a existência de direitos creditórios em seu favor, impondo-se, no caso, não mais que a verificação da procedência e exatidão das compensações que tenha realizado, mormente dos débitos relacionados na planilha às fls. 2065 a 2069.* Ou seja, a autoridade fiscal não declarou a concomitância afirmando que as compensações promovidas eram, também, objeto da ação judicial. Ao contrário, expressamente declarou-as impossíveis ante a vedação do art. 170-A do CTN, afirmou o cabimento da não-homologação daquelas apresentadas até 30/12/2004 e a não-declaração daquelas posteriores àquela data, e reconheceu, apenas, a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados e vinculados à liminar concedida em mandado de segurança, inclusive representando ao setor competente a necessidade de formalização da multa de ofício em razão da não-homologação da compensação com créditos não passíveis de utilização por expressa disposição legal.

Referida representação foi elaborada em 31/10/2007, momento em que a liminar não mais estava vigente.

De fato, em razão de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, posteriormente convertido em Agravo Interno, o TRF/2ª Região assim decidiu, nos termos da ementa do Acórdão publicado em 23/08/2007 (fls. 275/308):

> *PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO — AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO — IPI — SUSPENSÃO DA COBRANÇA.*
>
> *I — Trata-se de agravo interno visando à concessão de duplo efeito ao agravo interposto pela União Federal.*
>
> *II — O feito data do ano de 2003, e por todo este período a lesão patrimonial Receita Federal vem sendo renovada, em razão da continuidade com que se deferem*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *as compensações com base em liminar já há muito ultrapassada no tempo de noventa dias de que trata a alínea "b" do art. 1° da Lei 4348/64.*
>
> *III — O excesso do prazo de eficácia da liminar geraram a quase imunidade de parcela significativa do imposto sobre produtos industrializados, do que decorre dano de impossível reparação.*
>
> *IV — Diante do fato da liminar deferida contrariar as Súmulas 71 c 546 do STF. bem assim diante da presença do bom direito perseguido pela requerente, defiro o efeito suspensivo ao agravo para sustar a eficácia da liminar.*

CÓPIA

Apenas com a sentença proferida em 04/12/2007, a segurança foi concedida à contribuinte, com expressa menção à possibilidade de compensação do direito creditório pleiteado por meio de DCOMP (fls. 256/264):

> *Quanto compensação pretendida, trata-se de modalidade excepcional de extinção do credito tributário, introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, e outrora limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei 9.430/96 surgiu a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a analise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de oficio (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Tal situação foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o credito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
>
> *In casu, a compensação devera ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei n° 10.637/02, bem como pela IN/SRF no 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Deve-se registrar que os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes autorizado pela Lei n°9.430/96.*
>
> *O artigo 49, da Lei 10.637/02, que dá nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe:*
>
> [...]
>
> *Por sua vez, a Instrução Normativa nº 210, de 1°/10/2002, informa em seu artigo 21 que: "o sujeito passivo que apurar credito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".*

Porém, submetida esta decisão a reexame necessário, observa-se em consulta ao sítio do TRF da 2ª Região, que a contribuinte acabou por renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, optando por quitar os débitos compensados ao amparo da medida liminar com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Em consequência, o Tribunal deu *provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União, mas por outros fundamentos, pois* homologou *o pedido de renúncia apresentado pelo impetrante*, e declarou *extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, julgo prejudicado o recurso do autor.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A penalidade, portanto, estava prevista desde o momento que a infração foi cometida, e permanece estipulada no mesmo percentual aqui utilizado. Assim, é inaplicável, o art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN; a adoção do procedimento de não-homologação em face das DCOMP em nada afeta a exigência; e era desnecessária a imputação de dolo ou falsidade para a aplicação da multa desde antes estipulada para casos como o presente. Ainda, quanto ao fato de a compensação ter sido declarada enquanto vigente a liminar antes concedida, aquela ordem, como visto, não amparava a apresentação de DCOMP, e decisão neste sentido somente veio a ser proferida posteriormente em sentença, cujos efeitos, porém, foram afastados do mundo jurídico com a renúncia apresentada pela impetrante.

A recorrente se reporta a diversos julgados administrativos, bem como ao voto vencido integrado à decisão recorrida, para sustentar a aplicação da retroatividade benigna, e especial transcreve excertos do Acórdão nº 9101-001.313, no qual foi confirmado o Acórdão nº 1401-00.137, assim ementado:

> *COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA ISOLADA. É incabível a multa isolada por compensação de débitos com créditos de terceiros quando se tratar de compensação não homologada, isso porque referida multa a partir das inovações legislativas trazidas pela Lei n° 11.051, de 2004, foi situada em outro contexto: o das compensações consideradas não-declaradas, a teor do § 4º do art. 18 da Lei n° 10.833, de 2003.*

A decisão proferida no Acórdão nº 9101-001.313 sustenta-se no entendimento de que *em virtude da edição da Lei nº 11.051/04, o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 foi novamente alterado, limitando a imposição da multa isolada a, apenas, duas hipóteses: (i) caracterização da prática de sonegação, fraude ou conluio; ou ainda, (ii) para os casos de compensação considerada não declarada*. Considerando as alterações posteriores àquela lei, firmou-se: *no que tange à compensação não declarada, verifica-se que esta só é possível de ser assim considerada depois da Lei nº 11.051/04. Noutro giro, as compensações anteriormente apresentadas estavam passíveis apenas de não homologação.*

Contudo, como já exposto, outra é a interpretação que aqui se extrai dos dispositivos legais em referência: a Lei nº 11.051/2004 alterou o ato administrativo a ser proferido em face de compensações que viessem a ser declaradas tendo por referência crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado, antes integrado no conceito como crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal*, mas continuou prevendo multa isolada por compensação indevida, e ainda em percentual superior ao estipulado na Lei nº 10.833/2003, por trazer implícita ocorrência de fraude em tais circunstâncias. A infração consistente em declarar compensação com crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal* permaneceu prevista em lei como sujeita à penalidade aqui aplicada.

Acrescente-se, ainda, que no voto condutor do Acórdão nº 9101-001.313 consta a seguinte referência:

> *No caso de compensação não homologada, como é o presente, para as DCOMP`s, entregues entre 14/11/2003 e 10/11/2004, de se ressaltar que a multa isolada, desde que não fosse concomitante com a multa de ofício, estava prevista apenas e desde a Lei nº 10.833/03. Inicialmente, entendi que se era possível a multa de 75% nos casos de utilização de crédito não passível de compensação, este limite de multa deveria ser confrontado com aquela atualmente existente, para efeito de aplicação da retroatividade benigna, e, nessa medida, havia reduzido a multa para 50% (casos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de crédito objeto de declaração de compensação não homologada, se não imputada a acusação de falsidade).

Isto porque o art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 12.249/2010 depois do lançamento em tela, para prever novas penalidades no âmbito das compensações por meio de DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***§16. O percentual da multa de que trata o §15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)***
>
> ***§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)***
>
> *§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)* (negrejou-se)

Ocorre que a multa de 50% temporariamente prevista no §17 acima, até sua revogação pela Medida Provisória nº 668/2015, tinha por objeto declarações de compensações sujeitas a homologação na sistemática vigente, e de modo que a alteração legal não alcançou a infração aqui cometida, qual seja, a apresentação de DCOMP com crédito não *passível de compensação por expressa disposição legal*, vez que não reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, hipótese que no sistema legal vigente na edição da Lei nº 12.249/2010, não mais se sujeitava a não-homologação, mas sim a não-declaração. A alteração legislativa somente criou uma nova penalidade aplicável em razão de conduta que, antes de sua edição, em momento algum teve a punição cogitada: a apresentação de DCOMP com crédito que, embora passível de compensação, não fosse reconhecido pela autoridade fiscal encarregada de sua análise.

Assim, também sob esta ótica, não se justifica a redução da penalidade aqui aplicada em razão de retroatividade benigna de nova legislação.

Por fim, a recorrente argumenta que as DCOMP *possuíam supedâneo em decisão judicial proferida em 18.06.2003* e ainda vigente. Acrescenta que *não se pode invocar o artigo 170-A para a aplicação da penalidade de multa isolada*, vez que *o Poder Legislativo não pode impedir o Poder Judiciário de analisar os requisitos ensejadores da concessão de um provimento liminar, como nos casos de questões que versem sobre compensação de tributos*, na forma de jurisprudência que cita. Entende, também, *que não se pode penalizar a Recorrente por ter ela confiado em provimento jurisdicional que lhe garantiu a compensabilidade dos créditos em voga.*

Como visto, porém, a decisão judicial vigente à época da apresentação das DCOMP não autorizava este procedimento, até porque esta circunstância não foi levada à apreciação do Poder Judiciário. No mais, os questionamentos acerca da vedação veiculada no art. 170-A do CTN, e da ingerência do Poder Legislativo na atuação do Poder Judiciário, não podem ser aqui apreciados, dado que nos termos da Súmula CARF nº 02, este Colegiado *não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA